



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/268 (CONTJOR-I)

Participação de Alexandre Neves contra o jornal “Destak”, propriedade de Cofina Media, S.A., por causa do artigo “A caranguejola de Passos”

**Lisboa
14 de dezembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/268 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação de Alexandre Neves contra o jornal “Destak”, propriedade de Cofina Media, S.A., por causa do artigo “A caranguejola de Passos”

I. Participação

1. No dia 23 de outubro de 2016 deu entrada na ERC uma queixa de Alexandre Neves contra o artigo com o título “A caranguejola de Passos” publicada na edição de 21 de outubro de 2016 do jornal “Destak”.
2. O Participante afirma que, neste artigo, o leitor Celso Neto ataca Passos Coelho com expressões ofensivas, desde "apanhar no cu", "mete a língua no cu" até falar em gamela, como se tratasse de um animal.
3. Clarifica ainda que a sua participação é contra o leitor e o jornal que publicou o artigo, uma vez que concordou com as expressões utilizadas, e que aguarda uma decisão condenatória do crime de difamação e ataque ao bom nome.

II. Defesa da Denunciada

4. Por ofícios enviados a 8 de novembro de 2016, foi solicitado ao presidente do conselho de administração da Cofina Media, S.A. e ao diretor do jornal “Destak” que se pronunciassem.
5. Em resposta, em 18 de novembro de 2016, o diretor do jornal “Destak”, Diogo Ferreira, começa por dizer que a ERC não tem poderes para emitir “uma decisão condenatória do crime de difamação e ataque ao bom-nome”, tal como pede o Participante, já que essa competência pertence aos tribunais judiciais, devendo a ERC declarar-se incompetente para decidir sobre a presente queixa.
6. Em segundo lugar, defende que o Participante Alexandre Neves não mostrou qualquer interesse direto em agir em defesa dos direitos que diz terem sido violados pela publicação em causa.

7. Apesar de a ERC considerar que a expressão “qualquer interessado” referida nos seus estatutos merece uma interpretação extensiva e ampla, não poderá ser afastada a necessidade de existência de uma ligação lógica entre os queixosos e o direito violado pela notícia.
8. Contudo, das queixas não consta qualquer fundamentação da qual se consiga retirar a justificação ou o motivo pelo qual os queixosos têm um “interesse” na procedência da queixa, o que desde logo constitui uma manifesta falta de legitimidade.
9. A Denunciada vem ainda alegar a exclusão da sua responsabilidade no conteúdo do texto publicado.
10. Afirma que o texto foi publicado na secção de opinião dos leitores do jornal “Destak”, junto das palavras cruzadas, denominadas de “Cartas do Leitor”, onde o jornal oferece ao leitor a oportunidade de reclamar, elogiar e partilhar as suas opiniões e poemas, através do site www.destak.pt ou por envio de carta.
11. Quanto à interatividade dos leitores com o jornal, encontram-se no sítio *online* do mesmo as condições legais de utilização exprimindo que qualquer comentário do utilizador é da responsabilidade do mesmo.
12. O jornal “Destak” afirma que não partilha qualquer responsabilidade ou adesão às opiniões formuladas pelos leitores, prevendo tal expressamente ainda que tal fosse notório pelo facto de o jornal não ter qualquer relação de supervisão para com os leitores que usufruem da secção de interatividade.
13. Refere ainda que tal é previsto pela Lei da Imprensa, no seu artigo 31.º, n.º 4, dispondo que “tratando-se de declarações corretamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime”.
14. No texto em questão é facilmente identificável que o mesmo foi integralmente reproduzido por Celso Neto, na secção de opinião dos leitores, não constituindo o seu teor qualquer instigação à prática de um crime.
15. Por fim, a Denunciada vem argumentar que não existe qualquer crime de difamação.
16. Com efeito, o texto com o título “A caranguejola de Passos” resume-se a um poema com uma clara vertente humorística e satírica relativamente ao contexto governamental de Portugal na atualidade.

17. Para além de não revestir o carácter de notícia, não é sequer um artigo de opinião de um jornalista, tendo sido elaborado por um leitor que pretendia exprimir uma forma de humor perante um assunto público.
18. O poema versa sobre Passos Coelho enquanto antigo Primeiro-Ministro, sendo uma figura pública de especial relevância, nomeadamente pelo facto de ter exercido o cargo em tempos especialmente difíceis para a Nação Portuguesa, estando a sua imagem e prestígio assente comumente entre a opinião pública em geral.
19. A primeira expressão “apanhar no cu” é utilizada no âmbito da sátira, em que ao longo do poema Passos Coelho dirigia um veículo, e que tendo este se danificado, se referiu e a António Costa dizendo “Aliou-se ao bloco e à CDU/E mandou-nos apanhar no cu”, numa clara sátira humorística referente à não reeleição do governo de Passos Coelho face à ligação dos partidos de esquerda.
20. Em relação à expressão “mete a língua no cu” no texto satírico a mesma é imputada como referida por Paulo Rangel e não por Passos Coelho.
21. O texto é integralmente elaborado de forma humorística não deixando transparecer qualquer modo de seriedade.
22. Para além disso, qualquer artigo a versar-se sobre tal figura revestirá sempre interesse público.
23. Tal como o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora diz, “é do conhecimento público que são vulgares, copiosas e socialmente aceites todas as sátiras políticas através de banda desenhada, programas televisivos e fotomontagens em que se sugere que as figuras políticas têm comportamentos desviantes e que ocupam o tempo e local de trabalho em práticas alheias à sua profissão e de profissionalismo e moralidade duvidosas”.
24. Em suma, não se considera razoável que o poema em questão não possa ser objeto de publicação, atento o seu interesse público e sátira política, abrangido pelo direito à liberdade de expressão prevista na Constituição da República Portuguesa e na Declaração Europeia dos Direitos do Homem.

III. Descrição da peça

25. O artigo com o título “A caranguejola de Passos”, publicada na secção “Cartas do Leitor”, trata-se de um poema que começa com o verso “Despistou-se a caranguejola conduzida pelo Passos” e que descreve as consequências do referido “despiste” e as reações dos “feridos”. Trata-se,

assim, de uma alegoria aos resultados eleitorais e posteriores negociações que conduziram à nomeação de António Costa como Primeiro-Ministro, em vez de Pedro Passos Coelho.

- 26.** O poema contém a seguinte passagem “Passos vociferava palavrões/E gesticulava em todas as direções/Berrava: “Aquele filho duma tia”/Mandou às malvas a nossa maioria/Aliou-se ao Bloco e à CDU/E mandou-nos apanhar no cu”.
- 27.** O poema termina assim: “O que vamos fazer, oh Passos?/Deixa isso comigo, minha amiga/Eu estou na “corrida”/E tenho a língua comprida/Nisto aparece o Rangel e exclama: Isso dizes tu!/Mete, mas é, a língua no cu!”.

IV. Análise

- 28.** O Queixoso vem requerer uma “decisão condenatória do crime de difamação e ataque ao bom nome”, defendendo a Denunciada que essa competência pertence aos tribunais judiciais, devendo a ERC declarar-se incompetente para decidir sobre a presente queixa.
- 29.** Efetivamente, é aos tribunais judiciais que compete apreciar e decidir sobre os crimes de difamação e calúnia, sendo a ERC incompetente nesse domínio.
- 30.** No entanto, a alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, dispõe que é atribuição da ERC garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, bem como a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC estabelece que compete ao Conselho Regulador da ERC fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.
- 31.** Assim, faz parte das competências da ERC apreciar o incumprimento do direito ao bom-nome, uma vez que se trata de um direito pessoal e cujo respeito pelos órgãos de comunicação social é imposto pelo artigo 3.º da Lei da Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, o qual afirma que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

32. Sendo o artigo 3.º da Lei de Imprensa uma norma que estabelece princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, neste caso a imprensa, a ERC tem competências para apreciar o seu cumprimento.
33. Como se referiu acima, o direito ao bom-nome é um direito pessoal. Assim, quem tem legitimidade para apresentar queixa contra a sua violação é o próprio ofendido, ou os seus representantes legais. Apenas em casos pontuais, em que estão em causa outros valores comunitários (proteção dos menores, discurso do ódio, dignidade da pessoa humana, etc.) que a ERC entende que deve proteger, se poderá apreciar queixas que também versam o direito ao bom-nome que não foram apresentadas pelo ofendido.
34. Não é o caso em questão. Neste texto, não são violados quaisquer outros valores que assumam uma dimensão comunitária ou difusa que justifiquem a intervenção da ERC no sentido de limitar a liberdade de expressão e a liberdade editorial do jornal “Destak”, também previstas na Constituição da República Portuguesa (cfr. artigos 37.º e 38.º) e na Lei de Imprensa (cfr. artigo 1.º).
35. O ofendido, na opinião do Participante, é o ex Primeiro-Ministro Pedro Passos Coelho, pelo que deveria ter sido este a apresentar queixa.
36. Acresce que, sendo Pedro Passos Coelho uma figura pública, com responsabilidades políticas, está sujeito a um maior escrutínio da opinião pública e a ser alvo da sátira política.
37. Por conseguinte, não tendo o titular do direito ao bom-nome apresentado queixa contra o texto agora em apreço, a presente queixa deverá ser arquivada.
38. Não obstante, cumpre fazer duas observações relativamente aos argumentos aduzidos pela Denunciada.
39. Em primeiro lugar, a Denunciada não pode invocar a exclusão da sua responsabilidade no conteúdo do texto publicado, apenas porque este foi redigido por um leitor e porque nas condições legais de utilização que publicou no *site* declara que qualquer comentário do utilizador é da responsabilidade do mesmo.
40. A alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa estabelece que compete ao diretor da publicação periódica orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação.
41. Em consequência, o n.º 2 do artigo 29.º da Lei de Imprensa determina que no caso de escrito ou imagem inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do diretor ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas são solidariamente responsáveis com o autor pelos danos que tiverem causado.

42. Por sua vez, o n.º 3 do artigo 31.º da Lei de Imprensa prevê que o diretor, o diretor-adjunto, o subdiretor ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através da ação adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.
43. A norma referida pela Denunciada, o n.º 4 do artigo 31.º da Lei de Imprensa, refere-se a um caso diferente, quando a publicação periódica reproduz declarações de um terceiro no contexto de uma entrevista ou de uma notícia. Não se refere a textos redigidos, ou seja, editados (não são meras declarações) por colaboradores do jornal ou pelos leitores, que passaram (ou deviam ter passado) previamente pelo crivo do diretor da publicação.
44. Deste modo, o diretor da publicação periódica é sempre responsável pelos textos dos leitores que são publicados.
45. Em segundo lugar, a Denunciada assume que sendo Pedro Passos Coelho uma figura pública, automaticamente qualquer texto que o vise é de interesse público, e que, por esse motivo, não está sujeito aos limites estabelecidos pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa. Não se considera que seja assim.
46. Ainda que um texto vise uma figura pública, cujos direitos pessoais poderão ser mais comprimidos do que os direitos de uma pessoa anónima, nem por isso esses direitos desaparecem completamente.
47. Por outro lado, mesmo que o artigo em causa vise uma figura pública, não é apenas por essa razão que assume interesse público. Pode ser do interesse do público, mas não ter interesse público.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Alexandre Neves contra o jornal “Destak”, propriedade de Cofina Media, S.A., por alegadamente violar o direito ao bom-nome de Pedro Passos Coelho no texto com o título “A caranguejola de Passos”, publicado na edição de 21 de outubro de 2016 daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o arquivamento do presente processo.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 14 de dezembro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira